



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288413

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1120380-89.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante TATIANE APARECIDA MENDES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ACHILE ALESINA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 36501
APELAÇÃO : 1120380-89.2024.8.26.0100
COMARCA : Foro Central de São Paulo – 40ª Vara Cível
APTE. : Tatiane Aparecida Mendes
APDO. : Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multsegmentos Npl
Ipanema VI - Não Padronizado

Ementa: Direito do consumidor. Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. Indenização por danos morais. Inscrição em cadastro de inadimplentes. Cessão de crédito comprovada. Inexistência de ato ilícito. Dano moral não configurado. Recurso não provido.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais, ajuizada por consumidora que alegava desconhecer dívida inscrita em seu nome nos cadastros de inadimplentes. Sustentava não ter firmado contrato com o réu e pleiteava a exclusão da negativação, além de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se o réu comprovou a existência do débito e a validade da cessão de crédito; (ii) definir se a inscrição do nome da autora nos cadastros restritivos de crédito configura ato ilícito apto a ensejar indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Código de Defesa do Consumidor se aplica ao caso, conforme entendimento consolidado na Súmula 297 do STJ, que reconhece sua incidência sobre instituições financeiras.

5. O réu comprovou a regularidade da dívida mediante apresentação da Proposta de Adesão ao Cartão Credsystem assinada pela autora, bem como faturas do cartão de crédito evidenciando a utilização do serviço e pagamentos parciais antes da inadimplência.

6. A cessão de crédito foi demonstrada por meio de certidão cartorária e documentação correspondente, confirmando a legitimidade da cobrança pelo réu.

7. A ausência de notificação do devedor sobre a cessão de crédito não invalida a dívida nem impede a exigibilidade do débito, conforme entendimento do STJ e previsão expressa no artigo 293 do Código Civil.

8. A negativação decorrente de débito regularmente comprovado não configura ato ilícito, afastando o dever de indenizar, nos termos da jurisprudência consolidada.
9. A autora não demonstrou pagamento integral da dívida nem comprovou não serem regulares os documentos apresentados pelo réu, não se desincumbindo do ônus probatório exigido pelo artigo 373, I, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso não provido.

Tese de julgamento:

1. A cessão de crédito regularmente comprovada confere legitimidade ao cessionário para efetuar a cobrança do débito.
2. A ausência de notificação do devedor sobre a cessão de crédito não invalida a exigibilidade da dívida nem torna ilícita a sua cobrança.
3. A inscrição do nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, quando baseada em débito legítimo e comprovado, não configura ato ilícito nem enseja indenização por danos morais.

Dispositivos relevantes citados: Código de Defesa do Consumidor; Código Civil, arts. 290 e 293; Código de Processo Civil, art. 373, I e II.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgInt no AREsp 1.637.573/SC, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 17/10/2022;
TJSP, Apelação Cível 1010667-09.2024.8.26.0577, Rel. Des. Rodolfo Pellizari, j. 19/11/2024;
TJSP, Apelação Cível 1034780-37.2023.8.26.0100, Rel. Des. Mendes Pereira, j. 18/03/2024.

Recurso à r. sentença de fls. 195/199, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 40ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, Dr. Renan Augusto Jacó Mota, que julgou improcedente a demanda.

Condenou a autora ao pagamento de custas, despesas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, observadas as benesses da justiça gratuita.

Recorre a autora pretendendo a reforma do julgado, trazendo argumentos que entende socorrer seu posicionamento.

Recurso regularmente processado (fls. 202/214) e respondido (fls. 218/232)

É o relatório.

Trata-se de “ação de danos morais c.c inexistência de débito com pedido de tutela de urgência” ajuizada por Tatiane Aparecida Mendes em face de Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Não Padronizado.

Alega a autora, em síntese, que tentou efetuar compra parcelada e não logrou êxito, pois foi identificado que seu nome estava inscrito no junto ao órgão restritivo de crédito. Sustenta que a situação foi constrangedora e embaraçosa.

Narra que entrou em contato com o requerido e foi informada que a dívida se tratava de cessão de crédito e que deveria ser efetuado o pagamento, sem nenhuma outra informação.

Discorre sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso, e, conseqüentemente, da inversão do ônus da prova.

Narra que viveu situação vexatória e injusta, e que, portanto, deve ser indenizada por danos morais, pugnando que seja fixada indenização no importe de R\$ 15.000,00.

Liminarmente, requer seja oficiado o órgão de proteção ao crédito para imediata exclusão da inscrição em nome da autora.

No mérito, requer seja declarada a inexistência do débito no valor R\$ 436,66, datado de 20/07/2020, oriundo do contrato nº 162622326-960331, excluindo por definitivo a anotação do nome da autora dos órgãos de restrição de crédito, bem como que seja o requerido condenado ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 15.000,00.

A r. decisão de fls. 35/37 deferiu os benefícios da justiça gratuita à autora e indeferiu a tutela de urgência requerida.

Em contestação (fls. 48/65), preliminarmente, o réu suscita a multiplicidade de ações movidas pela patrona da autora e a ausência de comprovante de endereço em nome próprio junto à inicial.

No mérito, defende que o débito cobrado teve origem junto à empresa Credsystem, que o cedeu à empresa ré. Sustenta a regular aquisição de cartão de crédito pela autora, com, inclusive, pagamentos parciais da dívida.

Assinala a validade da cessão de crédito, defendendo ser dispensável a notificação do devedor a este respeito. Pondera a ausência de reclamação da autora pelas vias administrativas e a ilegitimidade passiva da cessionária em caso de considerada fraude na aquisição do cartão de crédito.

Sustenta a inoccorrência de danos morais e a necessidade de aplicação da Súmula 385 do STJ ao caso.

Requer a improcedência.

Réplica às fls. 149/170.

Instadas as partes a especificarem as provas que visavam produzir (fls. 171), a ré pugnou pelo depoimento pessoal da autora (fls. 174), enquanto a autora pugnou pelo julgamento antecipado do feito (fls. 175/176).

A r. decisão de fls. 179/182 deu o feito por saneado, determinando à ré que trouxesse aos autos o instrumento de cessão correspondente à dívida inscrita.

Manifestação da ré às fls. 187/188.

A r. sentença julgou a ação improcedente, nos termos já expostos.

Recorre a autora.

Em suas razões (fls. 202/214), afirma não ter relação jurídica com a ré, que não comprovou nos autos a cessão de crédito aduzida. Sustenta ainda não ter firmado o contrato ora cobrado, sendo que a apelada deixou de juntar comprovante de aprovação e entrega do plástico.

Requer a reforma para declaração de inexistência do débito cobrado, bem como condenação da ré ao pagamento de danos morais.

Contrarrazões às fls. 218/232.

É a síntese do necessário.

O recurso não comporta provimento.

Na hipótese dos autos, a autora alega que teve seu nome negativado perante os órgãos de maus pagadores em razão de débito que desconhece a origem.

A autora apresentou junto à inicial extrato de consulta ao Serasa, em que consta a negativação do seu nome pela dívida ora impugnada, qual seja, o débito no valor de R\$ 436,66, datado de 20/07/2020, oriundo do contrato nº 162622326-960331 (fls. 32/33), pretendendo a exclusão dos órgãos restritivos de crédito, bem como indenização por danos morais.

Em defesa o réu alega que a dívida se refere a inadimplência de cartão de crédito da autora junto à empresa Credsystem, que posteriormente foi cedida para o Fundo de Investimento, ora réu e apelado.

Com efeito, aplica-se ao caso em tela o Código de Defesa do Consumidor a teor da Súmula 297 do STJ (“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”).

No entanto, o réu através de toda a documentação acostada aos autos, comprovou que a dívida se refere a utilização de cartão de crédito e posterior cessão de crédito realizada com a cedente Credsystem.

Diferentemente do alegado pela autora, o Banco réu se desincumbiu de comprovar efetivamente a origem da dívida, uma vez que apresenta nos autos Proposta de Adesão ao Cartão Credsystem devidamente assinada pela parte autora (fls. 139). E ainda, as faturas apresentadas às fls. 140/145 demonstram que a dívida provem da utilização e pagamentos parciais realizados pela autora, com posterior inadimplemento.

Constata-se que na fatura de Setembro de 2020, o valor total era de R\$ 367,15. Pondera-se que este valor encontra-se um pouco inferior à negativação, uma vez ser evidente a cobrança de encargos moratórios para ser efetuada a negativação nos órgãos de restrição ao crédito. Não há possibilidade de ser negativada a dívida no mesmo dia em que vencida, uma vez que deve se aguardar a inadimplência, o que enseja, automaticamente a cobrança de encargos moratórios.

A cessão de crédito apresentada às fls. 178, tem como objeto o mesmo contrato e valor apresentado na negativação discutida, ou seja, contrato nº 162622326-960331, valor de R\$ 367,15.

Assim, não resta dúvida que o débito em comento encontra-se abrangido pela cessão de crédito firmada pelo apelado e a empresa CredSystem, o qual sendo detentor de crédito, poderia firmar a cessão realizada e comprovada nos autos.

Nesse contexto, o réu demonstrou efetivamente a origem da dívida e a cessão de crédito realizada com a empresa cedente, provas suficientes para demonstrar a regularidade do apontamento.

Em réplica a autora confirma que efetuou cadastro para o cartão da empresa cedente, juntando documentos pessoais e *selfie* (fls. 153). Aduz, inclusive, ter restado comprovado que a autora possuiu relações

com o cedente (fls. 155). E mais, a parte autora sequer impugnou a assinatura constante na Proposta de Adesão ao Cartão Credsystem, confirmando a assinatura da proposta.

Neste sentido, em que pese sustente que a proposta assinada não foi aprovada, também não impugnou as faturas acostadas referentes a compras efetuadas no cartão, cuja inadimplência levou à negativação efetuada.

E não sendo negada a relação jurídica com a empresa cedente, caberia à autora apelante a comprovação do pagamento integral da dívida, ônus que não se desincumbiu.

Ainda, ao contrário do afirmado pela apelante, o legislador permite a cessão de crédito, independentemente da autorização do devedor, a qual não deixa de ser eficaz por eventual ausência de notificação.

A notificação prevista nos termos do art. 290 do Código Civil tem por objetivo tão somente cientificar o devedor de que o pagamento deve ser realizado a credor diverso. Todavia, a sua ausência não invalida a cessão de crédito e não torna indevida a cobrança do crédito pela ré.

Ademais, o C. STJ já se pronunciou no sentido de que a ausência do aviso do art. 290 do Código Civil não torna a dívida inexigível.

A esse respeito, confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 11, 489, § 1º, IV, 1.013, § 1º, e 1.022, II, do CPC/2015. CONTRATO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. TESTEMUNHAS. FALTA DE IDENTIFICAÇÃO. MERA FORMALIDADE. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICOPROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. CESSÃO DE CRÉDITOS. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. DÍVIDA EXIGÍVEL. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste afronta aos arts. 11, 489, § 1º, IV, 1.013, § 1º, e 1.022, II, do CPC/2015 quando a Corte local se pronuncia, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. 2.

A falta de identificação das testemunhas que assinam o contrato, por si só, não o descaracteriza como título executivo. Precedentes. 3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ. 4. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que a execução está devidamente instruída com o demonstrativo de débito apresentado. Decidir de modo contrário demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial. 5. "A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que a ausência de notificação do devedor acerca da cessão do crédito (art. 290 do CC) não torna a dívida inexigível, tampouco impede o novo credor de praticar os atos necessários à preservação dos direitos cedidos, bem como não exime o devedor da obrigação de arcar com a dívida contraída" (AgInt no AREsp n. 2.024.672/DF, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/5/2022, DJe de 18/5/2022). 6. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp n. 1.637.573/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 24/10/2022)(g.n.).

Civil que: Não bastasse, tem-se o disposto no artigo 293 do Código

"Art. 293. Independentemente do conhecimento da cessão pelo devedor, pode o cessionário exercer os atos conservatórios do direito cedido".

Assim, ainda que ausente a notificação, o fato, por si só, não impede a cobrança do crédito pelo cessionário, mormente na hipótese em que não se comprovou o pagamento da dívida.

Desta feita, não foi negada pela autora a relação jurídica com a empresa cedente, e a origem da dívida restou comprovada através das compras realizadas pelas faturas do cartão de crédito (fls. 140/145), bem como a cessão de crédito através da Certidão apresentada às fls. 178 dos autos e a Proposta de Adesão às fls. 139.

Assim, houve devida comprovação da cessão de crédito em favor do réu, ora apelado, o qual obteve a legitimidade da cobrança relativa ao débito discutido nos autos.

Dessa forma, é inegável a cessão de crédito confirmando a legitimidade ad causam do cessionário, se o crédito em cobrança está nela abrangido, o que é o caso dos autos, sendo também comprovada a origem

da relação jurídica.

Nesse sentido a jurisprudência dessa E. Câmara:

APELAÇÃO CÍVEL. "AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS". Negativação indevida. Sentença de improcedência. Irresignação da autora. Descabimento. Instituição financeira que demonstrou a origem do débito negativado, trazendo aos autos a proposta de adesão ao cartão de crédito juntamente com biometria facial da consumidora segurando seu documento de identificação, o mesmo juntado na inicial. Cessão do crédito igualmente bem comprovada, com a juntada de certidão do cartório de títulos e documentos acerca do negócio jurídico realizado com a operadora do cartão. Inexistência de prática de ato ilícito. Não ocorrência de dano moral. Sentença mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1010667-09.2024.8.26.0577; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/11/2024; Data de Registro: 19/11/2024) (g.n.)

ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Impugnação à gratuidade judiciária rejeitada - Inscrição indevida em cadastros de inadimplentes por débito desconhecido pelo autor - Crédito do réu devidamente comprovado nos autos e decorrente de contrato de cessão de crédito firmado com Credz Administradora de Cartões S/A. - Documentos que comprovam a existência da dívida - Proposta de adesão assinada e acompanhada de documentos pessoais do requerente e foto tirada na data da avença - Ausência de questionamento quanto a validade da assinatura - Demonstração, ademais, de pagamento de algumas faturas - Licitude do apontamento - Ausência de notificação de cessão de crédito que não é requisito para a validade desta - Sentença mantida - Recurso desprovido, majorada a verba honorária para 15% do valor da causa, observada a gratuidade judiciária concedida ao demandante.

(TJSP; Apelação Cível 1034780-37.2023.8.26.0100; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 34ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/03/2024; Data de Registro: 18/03/2024) (g.n.)

Nesse contexto, comprovou o réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, nos termos do artigo 373, II, do Novo Código de Processo Civil.

Assim, o réu agiu em exercício regular de direito ao inserir o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, afastando assim, a ilicitude do ato e o dever de indenizar.

Assim, restou devidamente comprovada a regularidade do apontamento do débito, devendo ser mantida a r. sentença singular, por suas próprias razões e fundamentos.

Por força da sucumbência recursal, impõe-se a majoração dos honorários impostos, diante da regra do artigo 85, §11, do CPC/2015, devendo a autora, ora apelante, arcar com os honorários advocatícios sucumbenciais no total de 11% do valor atualizado da causa, observados os limites estipulados no §2º do mesmo artigo, bem como as benesses da gratuidade da justiça.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

ACHILE ALESINA

Relator